



## PARECER

**ASSUNTO:** Anulação de Processo Licitatório nº 011/2023 – Pregão Eletrônico nº 009/2023

**SOLICITANTE:** Pregoeiro.

### ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Pregoeiro, de Processo Licitatório nº 011/2023 – Pregão Eletrônico nº 009/2023.

O objeto da referida licitação é a contratação de empresa para gerenciamento da frota de veículos, para prestar os serviços de implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, integrado de gestão de frota de veículos, com vistas ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis e aditivo arla 32, através da tecnologia de cartão, para os veículos automotores da frota da prefeitura municipal de Ibimirim/PE por um período de 12 (doze) meses.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial e final desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo à legislação vigente.

Verifica-se as publicações de convocação, bem como o edital, determina que a faze de lance e o julgamento da habilitação, deveria ocorrer no dia 27 de fevereiro de 2023, contudo, a sessão pública de abertura do Processo Licitatório ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2023, onde na ocasião participou tão somente uma empresa interessada no objeto da licitação, qual foi declarada vencedora dos itens constantes do presente certame.

Devidamente homologado o Processo, efetuado devidos registros de praxe, o pregoeiro identificou que ao cadastrar a data do certame no Sistema BNC, houve o erro que maculou o referido processo licitatório.

Diante de tal identificação, imediatamente informou a autoridade competente para que suspendesse a execução contratual.

Devido a implementação do sistema, a execução contratual ainda não haviam iniciado, desse modo, a administração pública enviou o comunicado de suspensão contratual, até a conclusão da análise do referido processo.

Ressalte-se que no sentido acima apurado observa-se que devido a falha apontada, a competitividade do processo licitatório pode ter ficado comprometida, o que fere um dos princípios basilares da licitação.

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:



Sumula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Destaca-se que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

O artigo 49 da Lei 8.666/93, que a anulação deve ocorrer quando da existência de vício de legalidade, o que ocorreu no caso em debate, como já mencionado, a licitação ocorreu antes do estipulado nos atos de convocação, o que pode ter gerado a falta de concorrência, o que é possível constatar, devido a participação de apenas um concorrente.



PREFEITURA DE

**IBIMIRIM**

*Fazendo mais por você*

**Procuradoria Municipal**

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Centro - Ibimirim - PE - CEP: 563580-000  
E-mail: [procuradoria@ibimirim.pe.gov.br](mailto:procuradoria@ibimirim.pe.gov.br)



Desta feita, diante da constatação do erro, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, devendo ser apurada a responsabilidade do ocorrido. Caso seja identificado dolo na conduta do agente, que seja aplicada as penas cabíveis ao caso.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere Anulação do procedimento licitatório, e a imediata publicação do novo certame, nos termos dos princípios da legalidade vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Ibimirim, 12 de abril de 2023



## TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITÓRIO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 011/2023

**MODALIDADE:** Pregão eletrônico nº 009/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa para gerenciamento da frota de veículos, para prestar os serviços de implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, integrado de gestão de frota de veículos, com vistas ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis e aditivo arla 32, através da tecnologia de cartão, para os veículos automotores da frota da prefeitura municipal de Ibimirim/PE por um período de 12 (doze) meses.

CONSIDERANDO falha no procedimento licitatório em epígrafe, onde a realização da disputa e da habilitação ocorreu dia 24 de fevereiro de 2023, mas as publicações de convocação, bem como o edital determinavam que o certame ocorreria do dia 27 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO, que tal falha pode ter comprometido a ampla concorrência, haja vista a disputa ter acontecido 03 (três) dias antes da data determinada;

CONSIDERANDO, que apenas foi identificada falha após a assinatura do contrato, contudo antes do início da execução dos serviços;

CONSIDERANDO que a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, foi devidamente notificada do ocorrido;

CONSIDERANDO, que é pedra basilar do regime jurídico administrativo, e é objetivo único e imprescindível não só ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo;

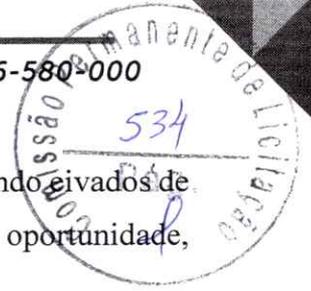
Destaca-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no artigo 49 da lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**  
[grifo próprio]

CONSIDERANDO o disposto nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, administração pública pode declarar a nulidade dos atos;



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000



CONSIDERANDO que a administração deve anular seus atos, quando privados de vícios de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos;

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe outra alternativa, que não a anulação do procedimento Licitatório, tem-se ainda que a anulação da licitação.

Visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, **DECIDO POR ANULAR** o processo licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 009/2023, e, em face ao disposto no artigo 49 da lei 8.666/93 e suas alterações, publique-se o presente para os efeitos legais.

Ibimirim, 12 de abril de 2023.

*Reklejavik Vicente da Silva*  
Secr. de Infraestrutura  
e Gestão Urbana  
Matr.: 120536-2

**Reklejavik Vicente da Silva**  
Secretário Municipal de Infraestrutura